



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 261/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reparos no telhado do prédio da Escola Municipal Marechal Mascarenhas de Moraes, localizada na Rua Laurindo Peroni, bairro Centro no município de Terra de Areia.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Grando & Mocellin LTDA, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

A empresa, ora recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto não atendeu ao Edital, na letra "f", Capacidade Técnica no item 5 – Da Habilitação.

Nas respectivas razões de recurso, requereu a procedência do petitório recursal, e em consequência a habilitação para prosseguir no certame.

Pugnou pelo acolhimento do seu recurso e o regular prosseguimento do processo licitatório.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o breve relatório.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, de forma objetiva conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

O Edital da licitação em analise, por sua vez, é claro:

5 – DA HABILITAÇÃO

Capacidade Técnica

(...)

f) Atestado de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico por execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. O profissional detentor do atestado deverá ser registrado como responsável técnico da empresa perante o conselho.

Relativamente, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, cabe tecer os seguintes comentários:

Com razão a Comissão de Licitação, quando da inabilitação da empresa Grando & Mocellin LTDA descreveu na ata de abertura da documentação que não apresentou atestado de Capacidade Técnica.

Todavia, conforme verifica-se nos documentos apresentados pela empresa, quando da Capacidade Técnica detalhada e específica dos Atestado Técnico fornecido pela Poder Executivo Municipal do Balneário Pinhal, fica claro, que o objetivo exigido no Edital. Item 5 – Da Habilitação, Capacidade Técnica, letra “f” foi plenamente cumprido pela empresa ora Recorrente.

Vê-se, portanto, que à documentação ora juntada trata-se de mero formalismo formal/material, não capaz de ensejar sua desclassificação, sobretudo quando o atestado declara que a Recorrente prestou serviços ao Município, item 6 “.

O Atestado Técnico não deixa dúvidas que a Empresa ora Recorrente prestou serviço para o Município de Balneário Pinhal, na época o seu responsável técnico era o engenheiro Democrácido Cardoso Kilpp.

Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

Ressalta-se que eventuais interpretações de natureza formal ou material na análise da documentação não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Diante disso, devem ser recebidas as alegações do Recorrente.

ANTE AO EXPOSTO, é o presente para reconhecer do presente Recurso Administrativo e, no mérito, opinar pelo **provimento**.

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 04 de maio de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ronaldo dos Santos".

Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951